

AO

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2024

PROCESSO Nº 0866/2024

ABERTURA DA SESSÃO: 16/12/2024

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida à Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DO VALOR REFERENCIAL DE PREÇOS EXIGIDOS NO EDITAL.

Os itens 01 dos lotes 4 e 5, prevêm a entrega de um mesmo produto, porém, com locais de entrega e instalação diferentes, ocorre no entanto, que o valor referencial trazido para ambos, não condiz com a realidade de mercado, dada as condições atuais dos locais de instalação.

Os valores informados seriam adequados apenas aos fornecedores de usinas concentradoras de oxigênio, no entanto, ambas as unidades as quais se destinam o produto, não possuem capacidade elétrica, para instalação deste tipo de produto.

Considerando a dissonância do valor, com o tipo de produto solicitado, o valor se mostra inexecutável, posto que, o valor informado para o metro cúbico do oxigênio informado, encontra-se muito distante da realidade de mercado, bem como, distante dos valores atualmente contratados por essa Administração.

Considerando que os valores encontram-se muito abaixo da faixa de preços praticada no mercado para os referidos itens, os mesmos não podem, desta forma, serem considerados como preço de referência, pois inviabilizaria a competitividade do certame, visto que muitas empresas ficarão de fora da disputa.

Além disso, os preços estabelecidos no edital poderão provocar a apresentação de propostas com preços inexequíveis pelas empresas que eventualmente vierem a participar;

O respeitado Prof. Jessé Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que à empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).”

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

“Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534).

Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer a revisão dos preços estimados no edital, pois se mantido esse patamar, tornar-se-á inviável a participação de empresas no certame.

A manutenção do edital convocatório não contemplando valores compatíveis com a média do mercado para o fornecimento do objeto do certame resultará este processo licitatório fracassado.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Conclui-se dessa maneira, que a precificação referenciada não reflete os custos atuais, bem como não acompanha os índices inflacionários de mercado, não podendo ser dessa forma utilizada neste processo licitatório, razão pela qual solicitamos a revisão do orçamento e estimativa de preços para que os valores referenciais sejam valores compatíveis com a média do mercado.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE pede a revisão dos preços dos itens 1 dos lotes 4 e 5, pois se mantido o valor indicado do certame licitatório, tornar-se-á inviável a participação de empresas no certame, requerendo a retificação do edital para a alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

III. DA INVIABILIDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE AR E VÁCUO PARA AS UNIDADES “POSSE” E “PEDRO DO RIO”

Ainda sobre os lotes 4 e 5, o edital prevê a instalação de equipamentos de ar e vácuo, nos itens 2 e 3 de cada lote, destinados para instalação nas unidades “Posse” e “Pedro do Rio”.

Ocorre que, ambas as unidades não possuem capacidade para receber a instalação dos mencionados equipamentos, de forma que, há inviabilidade técnica para o fornecimento solicitado por este respeitado órgão.

No caso em questão, a viabilidade se restringe ao fornecimento através de cilindros de ar sintético, no caso do item 02 de ambos os lotes, e faz com que, seja necessária a retirada do item 03 de ambos os lotes, visto que, por sua inviabilidade, prejudica a apresentação de propostas por parte dos licitantes.

Ressaltamos ainda que, caso houvesse viabilidade técnica, os valores informados seriam inexequíveis para a contratação do serviço, razão pela qual, caso haja interesse deste órgão, ter a instalação como possibilidade futura, far-se-á necessária, deverão ser reavaliados os valores referenciais, bem como a vazão solicitada, vez que, no estado atualmente informado (superdimensionada), causaria problemas técnicos recorrentes nos equipamentos.

Desta forma, requeremos que seja revisto o tipo de fornecimento solicitado para o item 02 dos lotes 04 e 05, com alteração do modo de fornecimento, que deverá ser em cilindros, pelas razões já apontados anteriormente, bem como, a exclusão do item 03 de ambos os lotes.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento.

São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 BARBARA BARBOSA BENECKE
Data: 10/12/2024 14:43:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

 Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Município: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 30/08/2024, às 11:02

Quantidade de Páginas Autenticadas: 2

Tipo de documento: Outro

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2712322342	2 e 1ª NOME E SOBRENOME BARBARA BARBOSA BENECKE		1ª HABILITAÇÃO 02/10/2019
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 21/01/1998, SAO PAULO, SP		
	4a DATA EMISSÃO 22/11/2023	4b VALIDADE 21/11/2033	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 38804318 SSP SP		
	4d CPE 455.583.368-62	5 Nº REGISTRO 07344422700	3 CAT HAB AB
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO CHARLES JULIO BENECKE			
FLAVIA MARIA BARBOSA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

2712322342

9	10	11	12
ACC 			
A 		21/11/2033	
A1 			
B 		21/11/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

SAO PAULO, SP

SÃO PAULO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S8500630187

SP021228476

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA07344227<005<<<<<<<<<<  
9801211F3311215BRA<<<<<<<<<4  
BARBARA<<BARBOSA<BENECKE<<<<<
```

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Av. das Nações Unidas nº 11.541, 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 00.331.788/0001-19, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados,

OUTORGADA: BARBARA BARBOSA BENECKE, brasileira, solteira, Advogada, portadora do RG n.º 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 455.583.368-62.

PODERES ESPECÍFICO PARA: 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores

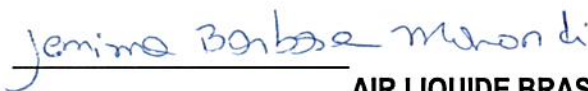


036/2024

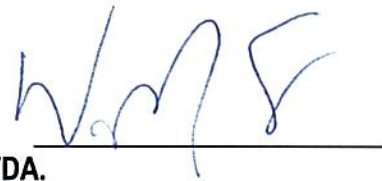
contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta das Outorgantes, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgada, em qualquer hipótese; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 05 de agosto de 2025;

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04562-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030
REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JEMIMA BARBOSA MORANDI e (1) WESLEY MANDU DA SILVA, em documentos com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 22 de agosto de 2024.
Em Teste da verdade. Cód. [1896141715133001332866 - 005771]

FLÁVIA DE SOUZA MACEDO TRINDADE - ESCRIVENTE (Ord 2: Total R\$ 25,20)
Selo(s): 1 Alo: AD - 0794166 | AD - 0794167



Colégio Notarial do Brasil
117838
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C11063AD0794166
VALOR ECONOMICO
C11063AD0794167

